

PARECER N.º 32/CITE/2003

ASSUNTO: Parecer prévio, nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 33/2003

I - OBJECTO

- 1.1.** Em 22.05.2003, a CITE recebeu da Senhora Dra. ... cópia de um processo disciplinar, para que foi nomeada instrutora pela ..., L.da, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos conjugados dos artigos 10.º do Decreto Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro e artigo 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/200, de 4 de Maio.
- 1.2.** A trabalhadora arguida era puérpera, quando notificada da Nota de Culpa e foi admitida ao serviço da sua entidade patronal em 15.09.99, tendo, actualmente, a categoria profissional de Sub-Gerente, exerce as suas funções na Loja da ..., no Fórum ...
- 1.3.** Na Nota de Culpa, a entidade patronal acusa a trabalhadora arguida, nomeadamente, dos seguintes factos.
 - 2.3.1.** No “dia 16 de Outubro (de 2002), a própria Gerente foi verificar o impresso relativo ao fecho de caixa do dia anterior, 15 de Outubro - que foi preenchido pela trabalhadora arguida e que por isso é da inteira responsabilidade desta - e constatou com espanto que a mesma apresentava uma diferença negativa no valor de 17,56 €, sem que a trabalhadora arguida a tivesse informado de tal diferença, violando o dever que sobre si impendia, de comunicar tal diferença à Gerente, e desobedecendo à sua entidade patronal”.
 - 2.3.2.** “Tendo a Gerente procedido de imediato à contagem dos valores do dia anterior (15 de

Outubro), verificou a mesma que, afinal, faltava o montante de 41,93 € montante este que a arguida propositadamente omitira, fazendo apenas constar como diferença de caixa, a quantia de 17,56 € violando, assim, o dever de lealdade para com a sua entidade patronal e pretendendo fazer crer àquela que apenas faltavam na caixa 17,56 € quando na realidade faltavam 41,93 €.

- 2.3.3.** Depois de confrontada pela Gerente, com o facto de o montante em falta ser de 41,93 € e não de 17,56 € a arguida não negou, tendo apenas afirmado que não o conseguia explicar e que ultimamente as diferenças na caixa andavam muito instáveis”.
- 2.3.4.** “A arguida que em 17 de Agosto havia realizado o fecho de caixa daquele dia, tendo registado falsamente que faltavam 100 Euros, quando se apercebeu que as colegas ... e ... desconfiavam da veracidade desse saldo negativo, acabou por colocar 80 Euros”.
- 2.3.5.** “E, em 21 de Agosto, quando a arguida saiu da Loja para depositar os valores relativos a 17 de Agosto, as outras trabalhadoras da Loja acima referidas sabiam que faltavam ainda 20 Euros, uma vez que tinham procedido a nova contagem. Todavia, quando a arguida regressou à Loja, vinda do Banco, não informou ninguém de que existisse qualquer diferença - apesar de na realidade faltarem 20 Euros - pelo que foi ela própria, aquando do depósito bancário que efectuou, que repôs aquele montante que ainda se encontrava em falta, tentando assim fazer crer à entidade patronal e às suas colegas de que nada se havia passado”, elaborando “ela própria um novo documento de fecho de caixa, relativo a 17 de Agosto, onde não existia saldo negativo”, tendo o outro documento desaparecido da Loja.
- 2.3.6.** “Em 9 de Agosto de 2002, a arguida encheu dois “poufs” (um vermelho e outro cappuccino) no valor de 323,90 € **sem que tivesse registado a respectiva venda e sem ter colocado na caixa o montante respectivo relativo aos dois “poufs”**, apenas tendo registado o respectivo enchimento (venda a dinheiro n.º 22010949, sendo que quando os clientes abandonaram a Loja, levavam consigo as caixas dos “poufs”, com estes e os respectivos enchimentos, a arguida tinha na sua mão várias notas de 50 €”.
- 2.3.7.** “**Ao não registar informaticamente aquela venda**, como também **ao não colocar na caixa o respectivo montante (323,80 €)**, que era e é pertença da sua entidade patronal, agiu a arguida com total deslealdade e desrespeito para com aquela e causou-lhe um prejuízo

patrimonial no valor de 323,80 € Aliás, estes factos foram presenciados pela trabalhadora ... que se encontrava naquele momento no armazém, quando a arguida lhe solicitou um enchimento para um "pouf", que a ... entretanto foi buscar e quando se dirigiu à arguida para lho entregar aquela afirmou que precisava de mais um enchimento, que a ... foi entretanto buscar e quando o entregou à arguida constatou que esta **já tinha recebido dos clientes o dinheiro do pagamento dos dois "poufs" e não o colocou na caixa, nem registou a respectiva venda, registando tão somente a venda dos enchimentos**".

2.3.8. “Em certo dia da primeira semana do mês de Outubro de 2002, a arguida solicitou à sua colega ..., que trouxesse do armazém 24 copos modelo “YorK” (referência 195630 no valor de 36 €), para um cliente, tendo aquela funcionária se dirigido ao armazém e retirado as respectivas caixas, que foi entregar à arguida”.

2.3.9. “Todavia, apesar de o cliente ter pago o montante do preço daqueles copos e de ter entregue o dinheiro à arguida, esta, apesar de ter registado a respectiva venda, não a gravou, como era sua obrigação. E, embora o cliente lhe tenha solicitado o documento comprovativo da compra e justificativo da venda, respondeu a arguida que tal documento não existia, e que no caso do cliente querer trocar o produto, não era necessário qualquer documento porque o produto era exclusivo da ...”.

2.3.10. “A actuação da arguida, acima descrita, relativamente aos 24 copos modelo “YorK”, consubstanciou uma saída do *stock* daqueles 24 copos, sem que o respectivo montante do preço - que era e é pertença da entidade patronal - tivesse entrado na caixa, atitude essa que se traduz em total deslealdade pela entidade patronal”.

1.4. Refere a empresa que, “com os procedimentos descritos na nota de culpa, a arguida não só actuou com profunda deslealdade e desonestidade para com a sua entidade patronal, facto que é tanto mais grave porquanto a mesma é Sub-Gerente, como também lhe desobedeceu de forma grave e reiterada, pouco se importando com os procedimentos em vigor na empresa e que tem que acatar e cumprir, tendo-lhe ainda provocado prejuízo patrimonial grave, em valor não inferior a 550,64 €”.

2.3.1. A entidade patronal conclui que “a arguida violou gravemente os seus deveres profissionais, nomeadamente os deveres de lealdade e honestidade, obediência, realização

do trabalho com zelo e diligência, tendo violado o disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 20.º do R.J.C.I.T., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, violação essa que pela sua gravidade é susceptível de fazer perder a confiança em que assenta a sua relação de trabalho, consubstanciando um comportamento que pela sua culpa, gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento, de harmonia com o disposto no artigo 9.º n.º 1 e n.º 2, alíneas a), d), e), g) do Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, razão porque é intenção da empresa proceder ao seu despedimento”.

- 1.5. Na Resposta à Nota de Culpa, a trabalhadora arguida nega todas as acusações que lhe são imputadas pela sua entidade patronal.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. O procedimento disciplinar não caducou relativamente aos factos constantes da Nota de Culpa acima transcritos, uma vez que só foram do conhecimento da Gerente da Loja, e, posteriormente, do conhecimento da Administração da empresa, a partir de 16 de Outubro de 2002, quando foram apresentados e explicados às trabalhadoras do estabelecimento da ..., no Fórum ..., “os novos procedimentos e regras a cumprir e a adoptar, relativos à operação do fecho de caixa, sendo que a alteração mais significativa assentava no facto de que a partir daquela data, quando faltasse qualquer importância da Caixa, os empregados seriam responsabilizados, pela sua reposição, tendo ainda sido facultada a toda a equipa uma comunicação escrita, em que constavam os novos procedimentos”.
2. Assim sendo, compete à entidade patronal provar que o despedimento é feito com justa causa, conforme se estabelece no artigo 24.º n.º 2 da Lei de Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, segundo o qual “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa”.
3. Ora, os factos de que é acusada a trabalhadora na Nota de Culpa, uma vez provados, constituem comportamentos culposos que, pela sua gravidade e consequências, tornam

imediate e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo, assim, justa causa para o seu despedimento, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

2.3.1. A prova documental apresentada, só por si, não é demonstrativa do comportamento culposos ou não culposos da trabalhadora arguida.

2.3.2. Na verdade, é a prova testemunhal que, no caso em apreço, serve para fundamentar a existência ou não de justa causa para despedir a trabalhadora arguida e, por consequência, para fundamentar a existência ou não de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade.

2.3.2.1. Acontece que a entidade patronal arrolou seis testemunhas que foram, também, arroladas pela trabalhadora arguida, tendo estas sido ouvidas à matéria da Nota de Culpa e não à matéria da Resposta à Nota de Culpa, à excepção da testemunha ..., que afirma manter o que disse sobre a Nota de Culpa.

2.3.2.2. Tal circunstância poderia configurar uma violação do princípio do contraditório, consagrado no artigo 10.º n.ºs 1 a 6 do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, se não fosse o facto de a trabalhadora arguida e o seu advogado terem assistido e assinado todos os autos de declarações das supracitadas testemunhas, sem que tenha sido posta em causa esta questão.

2.3.3. Efectivamente, os depoimentos das testemunhas arroladas pela entidade patronal, contidos nos respectivos autos de declarações, constantes do presente processo disciplinar, são suficientes para obter a prova das infracções de que vem acusada a trabalhadora arguida na Nota de Culpa, pelo que se deve considerar ilidida a presunção prevista no artigo 24.º n.º 2 da Lei de Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera

..., promovido pela ..., L.da, através do presente processo disciplinar.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 17 DE JUNHO DE 2003**